



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



DECRETO Nº 3.898
De 23 de março de 2020

Estabelece medidas complementares de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Santo Ângelo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, e artigo 84, incisos IV da Lei Orgânica do Município, e com base na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, Portaria nº 188/GM/SMS, de 4 de fevereiro de 2020, Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, e Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disciplinado no Decreto nº 3.896, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas complementares e mais rigorosas àquelas já adotadas em relação ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no município;

CONSIDERANDO que a prioridade é o bem estar e a saúde de toda a comunidade santo-angelense;

DECRETA:

Art. 1º Para enfrentamento da situação de prevenção à pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), ficam suspensas, em todo o território do Município de Santo Ângelo, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo período de 13 (treze) dias:

- I - as atividades e os serviços privados não essenciais, e
- II - a entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro.

Art. 2º Para fins do inciso I do art. 1º consideram-se serviços essenciais:

- I - tratamento, abastecimento e distribuição de água;
- II - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- III - assistência médica e hospitalar;
- IV - distribuição e comercialização de medicamentos, tais como farmácias;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



V- distribuição e comercialização de supermercados e mercados; tendo estes, autorização para funcionamento 24 horas;

VI – serviços funerários;

VII - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VIII – telecomunicações / telefonia;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais e provedores de acesso à internet;

X - segurança privada;

XI - veículos de comunicação;

XII – agências bancárias, com atendimento conforme dispõe a legislação do Governo Federal;

XIII - agropecuárias e clínicas veterinárias em regime de urgência/emergência;

XIV - restaurantes, lanchonetes e padarias, preferencialmente em regime de tele-entrega;

XV - terminal de estação rodoviária e aeroporto, respeitada a circulação reduzida e atendimento às questões de saúde pública;

XVI - lavanderias e serviços de higienização;

XVII - indústrias;

XVIII - instituições de ensino que possam operar na modalidade de ensino à distancia não presencial.

§1º Os serviços elencados no art. 2º deverão proceder em formas de atendimento em que não haja aglomeração de pessoas, obedecidas às normas de higiene, conforme Decreto nº 3.896, de 20 de março de 2020.

§ 2º Fica vedado o funcionamento das áreas comuns dos hotéis e todas as refeições devem ser servidas exclusivamente no quarto.

§3º Os estabelecimentos autorizados ao funcionamento na forma deste artigo, deverão adotar, de forma preferencial, o sistema de entrega em domicílio de seus produtos, a fim de evitar aglomeração de pessoas.

§4ºAs empresas dos setores abaixo relacionados deverão prestar, preferencialmente, atendimento remoto ou televendas, na forma de plantão, desde que respeitado os parâmetros mínimos de higienização e circulação de pessoas previstos no Decreto nº 3.896/2020:

a) manutenção / reposição de peças e insumos do setor agrícola;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



- b) manutenção / reposição de peças automotivas em geral;
- c) comércio de materiais de construção civil;
- d) instalação e manutenção de redes de abastecimento de água e poços artesianos;
- e) escritórios de contabilidade.

Art. 3º Ficam excetuadas as atividades e os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços de qualquer ramo quando da prestação de serviços para o poder público federal, estadual e municipal.

Art. 4º As atividades e os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços que forem essenciais para o interesse público poderão ser excetuadas por ato do Chefe do Poder Executivo a qualquer momento.

Art. 5º Em caso de descumprimento do determinado nesse Decreto aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, sem prejuízos de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

Art. 6º Permanece em vigência todo o estabelecido no Decreto nº 3.895, de 20 de março de 2020, e no Decreto nº 3.896, de 20 de março de 2020, naquilo em que não houver conflito, caso em que incidirá as normas contidas no presente Decreto.

Art. 7º Revoga-se expressamente o disposto nos arts. 3º e 5º do Decreto nº 3.896, de 20 de março de 2020.

Art. 8º Os prazos previstos neste Decreto, no Decreto nº 3.895/2020 e no Decreto nº 3.896/2020, poderão ser prorrogados a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 23 de março de 2020.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA
Prefeito

3